



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAUDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



**Processo nº 0005/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2020**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, LABORATORIAL, ÁUDIO VIDEO, FOTO E MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI - ME

### **DA IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro do município de Quixeré - CE vem responder ao pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 0005/2020, interposto pela empresa **LABTÉCNICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI – ME**, com base na legislação que rege a matéria.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a requerente em face das exigências, no que se refere a especificação do objeto, o que será discorrido com maior propriedade nas próximas linhas, em análise ao pleito.

Passamos, pois, às considerações de mérito.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1646.  
CNPJ 07.807.191/0001-47– CGF 06.920.172-2

José Eurimar da Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF: 752.023.844-83  
QUIXERÉ - CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAUDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



**DA RESPOSTA**

Cabe, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Assiste razão à impugnante em seu recurso, vez que de fato houve erro formal ao conter a indicação de marca específica sem a devida fundamentação técnica, o que contraria o art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais*

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1646.  
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Euler de Lins  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CNPJ 752.022.800-00  
QUIXERÉ



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAUDE  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Em razão do exposto reconhecemos a **PROCEDÊNCIA** do pedido da recorrente, ressaltando que, em verdade, a indicação constou do termo de referência por mero equívoco formal e será suprimida.

**DA DECISÃO**

Diante do exposto, declaro **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI – ME**.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis com as devidas publicações e reabertura do prazo para apresentar os documentos necessários à participação no certame em tela.

Quixeré - CE, 11 de março de 2020.

  
**José Eucimar de Lima**  
PREGOEIRO

*Comissão Permanente de Licitação  
CPF 152.020.311-51  
QUIXERÉ*